



LEI Nº 1.451/2023 DE 5 DE JULHO DE 2023.

SÚMULA: Regulamenta, no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, a prática da telessaúde e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SEZAR AUGUSTO BOVINO, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E AUTORIZO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática da telessaúde que abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, no âmbito do território Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643, de 7 de agosto de 2002, restabelecida pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.228, de 26 de fevereiro de 2019, o Código de Ética Médica, e a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 2º Fica autorizada a prática da telessaúde nos termos e condições definidos nesta Lei, abrangendo a prestação remota de serviços relacionados a área.

Art. 3º A telessaúde obedecerá, dentre outros, aos princípios da autonomia, da beneficência, da justiça, da não maleficência, da ética, da liberdade e independência do médico e da responsabilidade digital.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se telessaúde, dentre outros, a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões e promoção de saúde.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telessaúde, seguindo as normas do Conselho Federal de Medicina, bem como de outros órgãos de saúde.

Art. 5º A telessaúde compreende as seguintes atividades:

I – Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista; e

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 6º Poderão ser considerados atendimentos por telessaúde, dentre outros:

I - A prestação de serviços médicos, por meio da utilização das tecnologias da informação e comunicação, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estão no mesmo local;



II - A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

III - A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - O ato médico a distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - A triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e referenciamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista;

VII - O monitoramento para vigilância a distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - A orientação realizada por um médico para preenchimento a distância de declaração de saúde e para contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde;

IX - A consultoria mediada por tecnologias entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

§ 1º Ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza a telessaúde ou recusa, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

§ 2º Os padrões de qualidade do atendimento de cada especialidade médica serão responsabilidade das respectivas Sociedades Médicas.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Medicina deverão estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telessaúde em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

Art. 7º A prática da telessaúde observará as seguintes determinações, e prestará obediência a:

I – Realização por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico;

§ 1º Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º Fica assegurado ao paciente o direito a recusa quanto ao atendimento na modalidade telessaúde, com garantia do atendimento presencial sempre que solicitado.

II - Assegurar ao médico independência e autonomia completa na decisão de adotar ou não a telessaúde para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento;

III - Assistência segura e com qualidade ao paciente;

IV - Confidencialidade dos dados;



V - Responsabilidade digital quanto a obediência aos ditames das Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

VI - Respeito aos princípios da Bioética, da autonomia, da beneficência, da não maleficência, da segurança digital, do bem-estar e da justiça.

Parágrafo Único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações deste artigo poderão ser alteradas por ato do Executivo Municipal.

Art. 8º Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telessaúde no Município, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento.

Art. 9º O Município de Rio Bonito do Iguaçu deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telessaúde no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10 É recomendado como boa prática a capacitação em telessaúde para profissionais médicos.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR., em 5 de julho de 2023.

SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal